CONCLUSÃO

Em 07 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(160 /2022-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo administrativo disciplinar – Inexistência das alegadas omissão e contradição no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 1.022 do Código de Processo Civil), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] 1º Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] em face da r. decisão (fls. 153) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 145/152), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença (fls. 111/117) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que lhe impôs a pena de perda da delegação.

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858-14.2020.8.26.0114/50000 e o código B0480B.

Respeitados os argumentos do interessado embargante, o recurso tem de ser rejeitado.

Com efeito, não se vê no recurso interposto caráter de integração da r. decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração.

Os argumentos colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas do julgamento administrativo.

Note-se que as alegações ora deduzidas são as mesmas quanto ao excesso da pena aplicada diante da postura adotada pelo delegatário para a apuração dos fatos e sua autoria e seu comportamento leal durante o decorrer do processado.

Todas as questões relevantes foram apreciadas e esmiuçado o conjunto probatório autorizador do reconhecimento da infração disciplinar grave e da aplicação da pena de perda da delegação.

Em suma, bem claro ficou que a motivação do recurso é o descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, como sabido, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 01 de abril de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858-14.2020.8.26.0114/50000 e o código B0480B.

CONCLUSÃO

Em 01 de abril 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0023858-14.2020.8.26.0114/50000

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 01 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023858-14.2020.8.26.0114/50000 e o código B0485A.